



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)*.

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 143, de 2019, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Marcos Pereira que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)*.

O projeto é direto e objetivo e possui apenas dois artigos.

O art. 1º é a essência da matéria, que dá nova redação ao § 2º do art. 9º da LRF¹, nos termos citados na própria ementa.

¹ § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021](#))



O art. 2º, portanto, se limita à cláusula de vigência da lei, cuja entrada em vigor se dá à partir da data de sua publicação.

O PLP tem tramitação bicameral. Aprovado na origem (Câmara dos Deputados), foi submetido à esta Casa Revisora (Senado Federal). Posteriormente à análise perante esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática opinar sobre assuntos atinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, sujeitando-se a matéria em análise ao exame deste Colegiado.

É sabido que o INPI é que garante o direito de exclusividade de uso de uma invenção ou criação intelectual. Maior incentivo à inovação não há! Trata-se de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria e pela proteção jurídica da propriedade industrial no País, além de ser mecanismo de recuperação econômica em períodos críticos.

O INPI, então, deve ser considerado estratégico e de grande importância para o desenvolvimento econômico e social do país. Clarividente que prejuízos ao seu orçamento resultam em perdas econômicas e atraso tecnológico nacional, em uma época tão competitiva, o que deve ser combatido e tempestivamente remediado.

O PLP nº 143, de 2019 se demonstra oportuno, adequado e meritório ao vedar o contingenciamento ao orçamento das despesas relacionadas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para esse propósito, expressamente destacando as relativas ao INPI.

As consequências de sua aprovação só alcançam aspectos positivos, reafirmadores de sua viabilidade em todas as esferas, como: (1)

melhora da qualidade e eficiência dos serviços prestados pelo INPI, devido a maior garantia de recursos aplicados efetivamente em suas atividades; (2) maior satisfação dos usuários, incluindo empresas e inventores, eis que a excelência na prestação de serviços se reflete em um atendimento mais ágil e eficiente e, consequentemente, facilita o registro de patentes e marcas; (3) ampliação da promoção da inovação e desenvolvimento tecnológico, bem como da percepção da sociedade em geral quanto aos impactos positivos nos índices de crescimento econômico e competitividade do país; (4) o próprio executivo se obrigará a realizar uma melhor previsão e controle das receitas e despesas (planejamento), ajustando a gestão orçamentária para que os recursos não sejam contingenciados.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 143, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senador CONFÚCIO MOURA,
Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3349493942>